



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

JULIANE IZABELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ENFOQUE: OS BENEFÍCIOS DA
GUARDA COMPARTILHADA EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

JULIANE IZABELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ENFOQUE: OS BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação da Professora Bárbara Rangel Paulista, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

57/2021

S237a Santos, Juliane Izabela de Oliveira dos.
Alienação parental sob enfoque: os benefícios da guarda compartilhada em atendimento ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. / Juliane Izabela de Oliveira dos Santos. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
66f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientadora: Bárbara Rangel Paulista.
Bibliografia: f.60-66.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL 2. GUARDA COMPARTILHADA 3. CRIANÇA 4. ADOLESCENTE 5. PROTEÇÃO INTEGRAL. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e a Nossa Senhora pela oportunidade e sabedoria de estar realizando este trabalho.

À minha família por ter me proporcionado mais essa alegria na minha vida, e por todo incentivo.

À minha tia Maria Neves, que abriu as portas de sua casa para que eu pudesse morar com ela para estudar.

Aos professores que tanto me incentivaram durante os anos de graduação e aos meus colegas de turma por todo apoio.

À minha orientadora que foi maravilhosa nesse período que me ajudou e por todo apoio e paciência ao longo da elaboração da minha pesquisa.

A todos os funcionários da instituição de ensino por todo apoio e por proporcionarem um ambiente propício para o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora, pois sem eles nada seria possível (Salmo 36, 5:“confia ao Senhor a tua sorte, espere nele, e ele agirá.”).

À minha família, meus pais Tadeu e Rejane que sempre me apoiaram e me deram força para chegar ao final de mais um ciclo da minha vida, me dando discernimento, sabedoria e incentivos e rezando por mim, dia após dia, para eu vencer essa batalha, que não foi fácil, sem Deus e eles não chegaria até o fim. Meu irmão Julian, minha irmã Juliene e minha sobrinha Shayanne que sempre estiveram do meu lado me dando forças.

À minha Tia Maria Neves por ter me apoiado desde o início, me cedendo espaço em sua casa para que eu pudesse morar para estudar, muito obrigada por tudo se não fosse pela senhora com seu apoio eu não conseguiria chegar ao final dessa graduação.

Meus amigos e familiares que estiveram comigo, me ajudando e me dando incentivos para que eu continuasse, meu namorado que me apoiou e que dizia que eu iria vencer esse obstáculo.

Aos meus professores que percorreram junto comigo esse trajeto, me apoiando e incentivando por todos esses anos de graduação, meu muito obrigada e votos de que Deus abençoe a vida de cada um de vocês. Em especial agradeço ao professor Tauã Lima Verdan, por ter me ajudado em tudo que precisei, não mediu esforços para me ajudar, agradeço por ter sido meu orientador no Projeto de TCC e por todo esses cinco anos que colaborou com sua dedicação, atenção e incentivo para que eu finalizasse essa etapa. Que Deus abençoe imensamente sua vida.

À minha orientadora Bárbara Rangel Paulista, que teve toda a paciência comigo no decorrer do trabalho, sem sua ajuda nada disso seria possível, te agradeço por tudo que fez por mim, por ter sido essa orientadora maravilhosa a que me deu todo incentivo que eu conseguiria chegar ao fim, que essa seria só mais uma etapa da minha vida, que iria vencer e que me daria orgulho. Muito obrigada que Deus abençoe imensamente sua vida.

À instituição de pesquisa por possibilitar a execução deste trabalho científico, muito obrigada.

Aos meus amigos da turma e funcionários de toda a instituição, pelo apoio incondicional, meu muito obrigada.

"Hoje, neste tempo que é seu, o futuro está sendo plantado. As escolhas que você procura, os amigos que você cultiva, as leituras que você faz, os valores que você abraça, os amores que você ama, tudo será determinante para a colheita futura." (Padre Fábio de Mello)

SANTOS, Juliane Izabela de Oliveira dos. **Alienação Parental sob enfoque: os benefícios da guarda compartilhada em atendimento ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem como pressuposto analisar a questão da guarda compartilhada como possível instrumento de erradicação da alienação parental frente ao princípio da proteção integral, e assim demonstrar os aspectos jurídicos e sociais do direito de família, enfatizando a questão da necessidade da proteção do melhor interesse para o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente no seio familiar e no meio social. Nesse sentido, o texto analisa a guarda compartilhada o mecanismo jurídico apto a combater à síndrome de alienação parental. Objetivamente o trabalho propõe apresentar a guarda compartilhada como mecanismo de debelação da síndrome da alienação parental, tal como analisar a sua evolução histórica. Ademais, pretende caracterizar o instituto da alienação parental e por fim, examinar a importância do instituto da guarda compartilhada. Para a realização da presente monografia, fora empregado o método qualitativo, auxiliado por meio de um estudo de revisão bibliográfica trazendo a perspectiva de doutrinadores e pesquisadores do direito de família. Posto isto, no que tange a respeito da criança e do adolescente, deve-se ter uma visão sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, para que estas possam alcançar seu desenvolvimento, e que independentemente da guarda decidida entre os cônjuges ou definida pelo Judiciário, é dever de ambos prezar pela assistência, sustento e afeto do filho, respaldado na igualdade entre os parceiros frente ao crescimento sadio e o bem-estar da prole, rompendo assim com o desencadeamento da alienação parental.

Palavras-Chaves: Alienação parental; Guarda Compartilhada; Criança e Adolescente; Proteção Integral.

SANTOS, Juliane Izabela de Oliveira dos. **Parental Alienation under focus:** the benefits of shared custody in compliance with the principle of integral protection of children and adolescents. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the issue of shared custody as a possible instrument to eradicate parental alienation in the face of the principle of integral protection, and thus demonstrate the legal and social aspects of family law, emphasizing the issue of the need to protect the best interests for the growth and development of children and adolescents in the family and social environment. In this sense, the text analyzes shared custody as a legal mechanism to fight the parental alienation syndrome. The purpose of this paper is to present shared custody as a mechanism to fight the parental alienation syndrome, and to analyze its historical evolution. Furthermore, it intends to characterize the institute of parental alienation and, finally, to examine the importance of the institution of shared custody. For this monograph, the qualitative method was used, aided by a bibliographic review study bringing the perspective of doctrines and family law researchers. Having said that, with regard to children and adolescents, a vision of the principle of the best interests of the child must be taken, so that they can achieve their development, and that regardless of the custody decided between the spouses or defined by the Judiciary, it is the duty of both to care for the assistance, support and affection of the child, based on equality between the partners facing the healthy growth and welfare of the offspring, thus breaking with the triggering of parental alienation.

Keywords: Parental alienation; Shared Guard; Child and teenager; Full Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. -	Artigo
CC -	Código Civil
CF -	Constituição Federal
ECRIAD -	Estatuto da Criança e do Adolescente
P. -	Página
SAP -	Síndrome de Alienação Parental
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO 11

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO.....14

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA E NA IDADE MÉDIA14

1.2 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS.....17

1.3 A FAMÍLIA BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE 18

1.4 A DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E SEUS IMPACTOS NA FAMÍLIA.....22

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O STATUS DE SUJEITO DE DIREITOS..... 25

2.1 A ADOÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 27

2.2 O DEVER FAMILIAR E ESTATAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O STATUS DE SUJEITO DE DIREITOS..... 30

2.3 AS DIVERSAS ESPÉCIES DE GUARDA PREVISTAS NA CODIFICAÇÃO PRIVADA: O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR 35

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE AFRONTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 41

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CARACTERIZAÇÃO..... 43

3.2 OS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS PSICO-JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE-VÍTIMA	47
3.3 O USO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE ERRADICAÇÃO DA.. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	50
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A família é vista como a base da sociedade, fenômeno cultural que compreende, atualmente, como as relações de afetividade entre os indivíduos. Assim, é imperioso observar as diversas mudanças e transformações constantes no conceito de família desde a sua origem, rompendo com uma ideia de família patriarcal, e expandindo para as inúmeras possibilidades de constituir família. O histórico de construção da ideia de família se transformou extensivamente, visto as inúmeras possibilidades de constituir família, e assim, sendo perceptível que o conceito de família está intimamente conectado ao amor, a afetividade e o desejo de constituir familiar entre os indivíduos, ultrapassando as barreiras impostas sobre as normas legais e constitucionais.

Com isso, tem-se presente o princípio da dignidade humana assegurado a todos os indivíduos, bem como o direito a isonomia, devendo este ser resguardado perante a sociedade e ao Estado, para que possa viver de forma digna, respaldados na proteção das normas legais.

O presente trabalho tem como pressuposto analisar a questão do uso da Alienação Parental sob enfoque: os benefícios da guarda compartilhada em atendimento ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente., e assim demonstrar os aspectos jurídicos e sociais do direito de família, enfatizando a questão da necessidade da guarda e da proteção da prole, vista como o melhor interesse para o crescimento e desenvolvimento da criança e do o adolescente no seio familiar e no meio social.

Destarte, o presente trabalho busca verificar se a guarda compartilhada é um mecanismo jurídico apto a combater à síndrome de alienação parental. Nota-se que é dentro desse contexto de transformação que está inserida a questão da proteção da prole, como foco o interesse da criança e o seu direito a vida digna como pessoa humana e o seu crescimento como sujeito de direitos da sociedade.

Objetivamente o trabalho propõe analisar a guarda compartilhada como mecanismo de debelação da síndrome da alienação parental, tal como busca analisar especificamente a evolução histórica da alienação parental no convívio familiar. Ademais, propõe caracterizar o instituto da alienação parental e por fim, examinar o instituto da guarda compartilhada.

No que tange a estrutura da presente monografia, o primeiro capítulo tem como finalidade apresentar a evolução histórica da família na sociedade e a dissolução do matrimônio. Deste modo, perpassa sobre a família na idade antiga, na idade média, no período colonial e no período imperial brasileiro. Ademais, traz a concepção da família brasileira na contemporaneidade e por fim, a dissolução matrimonial e seus impactos dentro do seio familiar.

O segundo capítulo propõe analisar quanto a questão da proteção integral da criança e do adolescente e o seu status de sujeito de direitos. Nesse sentido, busca demonstrar a adoção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente na Magna Carta, o dever da família e do Estado frente a proteção da criança e do adolescente e analisar as diversas espécies de guarda previstas na codificação privada.

Nesse mesmo seguimento, o terceiro capítulo apresenta o instituto da alienação parental como instrumento que afronta a proteção integral da criança e do adolescente, tal como sua caracterização. Ademais, pretende apresentar os efeitos e as consequências psico-jurídicas causadas a prole. Por último, demonstrar a importância da guarda compartilhada como instrumento de erradicação da alienação parental e a importância do direito de convivência.

Diante disso, o que pondera no presente trabalho é uma breve análise da questão sobre a guarda compartilhada e a responsabilidade dos pais frente ao interesse do menor e assim demonstrar a importância da guarda compartilhada do filho como mecanismo jurídico benéfico em detrimento da alienação parental, após a dissolução da união dos cônjuges. Entende-se que a guarda compartilhada tem como pressuposto fundamental a responsabilização, o sustento e a assistência no desenvolvimento e crescimento humano da criança, seja no âmbito familiar, quanto no meio social para ambos os pais.

Para a realização da presente monografia, fora empregado o método qualitativo, auxiliado por meio de um estudo de revisão de literatura trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito de família, no intuito de discorrer sobre as modificações no instituto da guarda de modo a estabelecer a modalidade mais benéfica a ser aplicada, tal como as leis que tratam do tema em tela, assim, elucidando conclusões ao assunto em pauta. Nesse sentido,

como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa bibliográfica, em âmbito primário.

Posto isto, no que tange a respeito da criança e do adolescente, deve-se ter uma visão sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, bem como outros princípios que assegurem a proteção e a dignidade humana, com absoluta prioridade, a alimentação, saúde, educação, moradia, sendo estes deveres essenciais da família, sendo fundamental ao seu desenvolvimento, e que independentemente da guarda decidida entre os conjuges ou perante o juízo maior, é dever de ambos prezar a assistência e o sustento, bem como o interesse e o afeto do filho, respaldado na igualdade entre os parceiros frente ao crescimento sadio e o bem-estar da prole, rompendo assim com a alienação parental.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO

A palavra “família” é proveniente do latim “*famulus*” que significa “escravo doméstico”, ou ainda, combo de servos e sujeitos de um chefe ou senhor. Este conceito foi criado em Roma, durante a Idade Antiga, e, desde então, a família de acordo com vários aspectos, com novos e diferentes significados, mas sempre com as mesmas características: grupos sociais.

Dessa forma, adiante será apresentado que historicamente tornou-se, seja por meio da imposição de normativas legais ou até mesmo pela convenção social, acerca do entendimento sobre a instituição familiar. Tal constructo busca auxiliar no entendimento do conceito – ou dos conceitos – contemporâneos acerca da família e seus impactos sociais e jurídicos.

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA E NA IDADE MÉDIA

A origem das disposições legais do poder da família é baseada no Direito Romano, concebendo esse poder como um poder completamente diferente do poder atualmente exercido pelos pais sobre seus filhos. De acordo com Clarindo (2013, s.p), “em primeiro lugar, a própria denominação desta autoridade parental era diferente: chamava-se pátrio poder, e estava concentrado na figura de um *pater familias*.”

Em Roma, foi reconhecido que os homens podem se tornar o chefe da família, ou *pater familias*, o ancestral mais antigo no seio de toda a família extensa. Na verdade, a família romana ultrapassou os limites do núcleo formado por pais e filhos. (CLARINDO, 2013, s.p).

Dill e Calderan (2011, s.p) trazem que a família romana, como grupo de pessoas sujeitas ao poder familiar, ora é um grupo de parentes unidos por laços cognitivos, ora é herança, ora é patrimônio. O *pater familias* poderia tratar, criar, vender, abandonar e punir seus filhos. Quanto à esposa, o *pater familias* exercia *manus* ou *potestas maritalis* semelhantes à *pátria potestas*, o

que impossibilita a mulher de ter qualquer poder sobre seus filhos, pois após a morte do marido, ela ficará sob a guarda de seus filhos homens.

Desde o século XIV, uma nova forma de família se iniciou. A vida familiar voltada um novo modelo de características próprio. Essas características do modelo serviram de base para a compreensão das diferentes transformações que a família enfrenta na atualidade. Ademais, uma característica muito comum da família medieval é o problema dos “ofícios”. Tais posições são consideradas o papel de cada sujeito na sociedade daquele momento. Esses artesanatos são as principais atividades do dia a dia dessas disciplinas. Este tipo de iconografia (ofícios) foram tão importantes na Idade Média que as pessoas lhes atribuíram valor emocional, ou seja, como se a vida privada de uma pessoa fosse principalmente o seu ofício (BONINI, 2009, s.p).

Houve outros fatores que deram novas características à família na Idade Média. Por exemplo, uma mulher era considerada uma “dama do amor” ou uma mulher que cuidava da casa. A partir de então, a aptidão da mulher administrar seu próprio patrimônio entra em declínio, ao mesmo tempo, os direitos de nascimento foram transferidos para famílias nobres (BONINI, 2009, p.15).

Depois, era uma figura masculina, um homem que trabalhava fora de casa, casado. Se tivesse filhos, não eram vistos como parte integrante da vida íntima da família. Mais tarde, quando surgiu um sentimento de família (o valor da instituição família, sua estruturação), a criança passou a ser olhar de uma forma diferente, até o momento, considerada um "mini-adulto". Agora, as crianças vão à escola, ajudam nos serviços familiares (especialmente meninas) e começam a aprender a comerciar.

Os pais não se contentavam mais em pôr filhos no mundo, em estabelecer apenas alguns deles, desinteressando-se dos outros. A moral da época lhes impunha proporcionar a todos os filhos, e não apenas ao mais velho, – e, no fim do século XVII, até mesmo às meninas – uma preparação para a vida. (ARIÈS 1978, p.277 *apud* BONINI, 2009, p. 15).

Na Idade Média, essa família não era tão conhecida quanto imaginava hoje, nem dava às pessoas qualquer sentimento ou valor. “De acordo com Philippe Ariès, a vida, no passado, até o século XVII, era vivida em público não

havia uma vida privada, nem a intimidade era preservada.” (BONINI, 2009, p. 16).

Ainda no final do século XVII, as relações sociais se davam com base em uma rede hierárquica de dependências que exigia contatos quotidianos através de encontros e visitas, com vistas a todo tipo de trocas e negociais. Como não havia separação entre vida pública e vida privada, todas as relações se davam simultaneamente nos mesmos ambientes, onde todos participavam de tudo, e era através delas que se alcançava ou não êxito na vida (CAMPOS, MATTA, s.d, p. 112).

O sentimento de existência, na Idade Média, era o sentimento de “clã”, expandindo-se sua solidariedade a todos os descendentes de um mesmo ancião. A honra do clã, a integridade da herança e a permanência do nome são as questões que mais preocupam as pessoas, ignorando valores como a manutenção da intimidade (CAMPOS, MATTA, s.d., p. 114).

A família cumpria a sua função de assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes, sem penetrar na questão da sensibilidade. Somente com a saída da criança da casa para a escola, é que outras preocupações foram surgindo. A criança entra, então, em um novo mundo e, com ela, tempos mais modernos estariam começando a penetrar na vida familiar (BONINI, 2009, p.16).

Segundo Melman (2002, p.42) *apud* Bonini (2019, p17) A transição da Idade Média para a família moderna significa a construção lenta e insidiosa de uma nova consciência familiar. Essa transformação é possível porque a família mudou a relação e atribuições com a criança.

Atualmente, novas características têm surgindo nesse modelo moderno de família:

A afeição entre pais e filhos passou a ocupar o lugar central na vida familiar; A escolarização atingindo a camada média da população; A casa da família deixou de ser aberta à visitação para se fechar em sua privacidade; Esse novo modelo familiar limitou-se, inicialmente, à burguesia e à nobreza; Divisão sexual do trabalho: homem provedor e mulher dona-de-casa; Eclosão da sexualidade na família (o homem podia se satisfazer sexualmente com amantes a prostitutas, uma vez que a finalidade do casamento não era a satisfação sexual e

afetiva) e a medicina passa a ser a mediadora da família, tendo caráter esclarecedor à mesma sobre as doenças; A psicanálise entra na família como uma “ajudadora” dos pais com relação aos problemas comportamentais de seus filhos; Entram em cena os Terapeutas Familiares, porque com tantas mudanças refletindo no seio da família, a mesma acabou precisando de ajuda; Manutenção do patrimônio como condição *sine qua non* para criação e transmissão de bens, títulos e direitos, o que permitia manter e reforçar os laços internos (BONINI, 2009, p.17).

Desde o século XVIII, esse sentimento de família quase não mudou, exceto que se espalhou por todas as camadas sociais - e mais rapidamente entre a burguesia do que entre as classes populares- refira-se que até ao início do século XIX, a maior parte da população, também a mais pobre, ainda mantinha os hábitos típicos das famílias medievais, nomeadamente permitindo que as crianças vivessem noutras casas (CAMPOS, MATTA, s.d, p. 115). Contudo, mesmo essas entidades familiares começaram a absorver esse novo conceito de família, de modo que toda a sociedade se esqueceu de que esse novo arranjo familiar se originou das classes aristocrática e burguesa.

1.2 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO

Com inspiração no Direito Romano, surgiram no Brasil colonial as primeiras leis e decretos concernentes ao poder da pátria-mãe. Editados por Portugal, legalizavam a exclusividade do poder da pátria-mãe. Mas os pais devem cumprir deveres claramente previstos, tais como: educar os filhos de acordo com suas propriedades e condições; nomeá-los como mentores testamentários; defendê-los dentro ou fora do tribunal e cobrar de quem os detém ilegalmente. (CLARINDO, 2013, s.p)

Ressalte-se que tais obrigações apenas recaiam sobre os filhos legítimos, não incluindo filhos classificados como incestuosos ou adúlteros. O único modelo de família digno de tratamento pelos legisladores era o modelo de família composto por homens, mulheres e filhos oriundos de casamentos religiosos católicos.

Normalmente, a mulher não exercia o poder do próprio Estado, na melhor das hipóteses, ela só pode admitir que seus filhos lhe devem respeito e obediência. Se ela for viúva, porque seu marido não está presente, ela terá que ocupar a posição de seu marido, mas ela só continuará a ocupar esta posição até que se case novamente, quando ela perderá seus direitos familiares ao primeiro filho (COMEL, 2003, s.p. *apud* CLARINDO, 2013, s.p).

Destarte, Silva (s.d, s.p), relata que “este é o modelo familiar desde o período Colonial, persistindo até boa parte do século XX. Aqui se presenciava o pátrio poder onde o marido era soberano sobre a mulher e os filhos”(SILVA, s.d, s.p).Ademais, entende-se que o ordenamento familiar, durante o Brasil Imperial, era ordenado pela Igreja e Ordenações Filipinas.

Durante o Período Colonial e o Período Imperial, a constituição das famílias, sob o aspecto legal, somente ocorria, através do casamento católico e a desconstituição dessas uniões, somente ocorria por intermédio do divórcio a não vínculo, que na verdade, correspondia a uma separação de corpos e a divisão do patrimônio, porém, nesses dois períodos, não se permitia o rompimento do vínculo matrimonial (OLIVEIRA, 2007, p.19).

É imperioso destacar que no Brasil Imperial, o casamento era visto como um vínculo jurídico para construção de uma família legitimada. Para Dias (2007, p.139) o casamento passou a ter sua celebração e efeitos regulados juridicamente pelo ordenamento pátrio, passando posteriormente por diversas alterações até chegar a sua feição atual "comunhão de vidas, ou comunhão de afetos.

Por fim, durante o Brasil Imperial, era evidente as famílias patriarcais. Foi a partir da Independência do Brasil que revogou as legislações de Portugal, e promoveu uma Carta Constitucional, regulamentando assim a ideia de família no contexto brasileiro.

1.3 A FAMÍLIA BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE

Na vigência do Código Civil de 1916, o art. 229 declara a influência primária e principal do casamento para o estabelecimento de uma família legal.

As famílias constituídas fora do casamento são consideradas ilegais, sendo mencionadas apenas em algumas cláusulas restritivas a esse método de convivência, passando a ser chamadas de concubinas, como a proibição de doações ou benefícios testamentários de homens que se casam com concubina, ou classificá-los como beneficiários de um contrato de seguro de vida (GONÇALVES, 2020, p. 11).

Ainda à época, os filhos que não vêm de um casamento justo, mas de um caso extraconjugal, são classificados como filhos ilegítimos e não há lei que proteja a relação pai-filho, e pode ser natural e falso. A primeira é aquela nascida de homens e mulheres que não têm barreiras para o casamento. O ilegítimo refere-se a pais nascidos por causa de parentesco consanguíneo, parentesco consanguíneo ou casamentos anteriores que não podem se casar, o que se divide em adultério e incesto (GONÇALVES, 2020, p. 11). Nesse sentido, Madaleno (2019):

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato (MADALENO, 2019, s.p)

Apenas os filhos naturais podem ser reconhecidos, embora apenas os filhos legalizados pelo casamento dos pais sejam iguais em todos os aspectos aos filhos legais após a concepção ou nascimento. No entanto, o artigo 358 do referido Código Civil de 1916 proíbe expressamente o reconhecimento de crianças provenientes de adultério e incesto. (GONÇALVES, 2020, p. 11).

Os regulamentos acima só foram revogados em 1989 pela Lei nº 7.841, após proibição na Constituição Federal de 1988, nos arts. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória em relação ao nascimento, declara igualdade de direitos e qualificação entre os filhos, sejam eles casados ou não. Porém, antes mesmo do novo regimento, a partir da legislação previdenciária, os direitos de algumas concubinas foram gradativamente reconhecidos, e a jurisprudência reconheceu

outros, como o direito de compartilhar bens adquiridos por esforço conjunto STF, Súmula 380 (GONÇALVES, 2020, p. 11)

As restrições do Código Civil aplicam-se apenas ao caso de adultério e concubina, ou seja, o homem mora com a esposa e ao mesmo tempo cria uma concubina. Porém, quando ele realmente se separou de sua esposa e estabeleceu uma relação mais hipócrita com sua concubina, ou seja, uma relação marido e mulher, essa restrição não se aplica mais, e a mulher é chamada de parceira. (GONÇALVES, 2020, p. 12).

Dessa forma, o Código Civil de 1916 repetia a visão de que o papel do chefe da família pertence ao homem, enquanto a mulher ainda ocupava o segundo lugar (BRASIL, 1916, s.p). A doutrina da época conceituava o poder do pai como o conjunto subjetivo de direitos do chefe da família. Na verdade, as obrigações para com os filhos (como a obrigação de criar e educar) derivam das demandas urgentes de ordem moral, e a própria autoridade do pai naturalmente produz subprodutos de sua autoridade.

Uma vez que a questão da tutela envolve o direito de dirigir o exercício dos filhos menores, as regras de definição da tutela naquela época consideravam tanto os direitos do pai quanto da mãe, não priorizando os interesses dos filhos. A cláusula que trata desse assunto no código é uma prova. Por exemplo, se o casamento termina devido à "culpa" da mãe, o pai obterá a custódia. A discussão sobre a quebra das obrigações do casamento é de importância decisiva para o estabelecimento de uma nova dinâmica familiar após a separação. Se a mãe obtiver a guarda, o menino só a acompanhará até os seis anos, deixando-a com a guarda da filha. (QUINTAS, 2010, s.p. *apud* CLARINDO 2013, s.p).

De acordo com a nova redação dada ao artigo 380 no Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 / 62) não alterou substancialmente o Código de 1916, pois manteve a universalidade do homem no exercício do poder da pátria.

No casamento, o poder do pátrio recai sobre os pais, e o marido o exerce com a cooperação da esposa. Na ausência ou obstrução de um progenitor, o outro progenitor exercerá exclusivamente este direito. Se os pais discordarem sobre o exercício do poder parental, a decisão do pai prevalecerá,

mas a mãe tem o direito de apelar ao juiz para resolver a divergência. (BRASIL, 1916, s.p)

Por sua vez, o artigo 393 estipula que “A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido” (BRASIL, 1916, s.p). Embora não seja suficiente para mudar a perspectiva jurídica sobre o exercício do *pátria potestas*, é claro que, nesta época, os legisladores já entravam em contato com ideais atenuantes da inflexível noção hierarquizada e patriarcal de família, que até aquele momento estava tornando-se consagrada de forma absoluta nas leis civis.

Quanto à resolução de conflitos pessoais e de propriedade entre pessoas que vivem juntas sem casamento, se dava fora do direito da família. De acordo com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, as mulheres abandonadas têm direito a uma indenização pelos serviços prestados. Durante décadas, a eclosão das resistências deve ser superada e prevalecer em uma perspectiva jurídica mais social e humanizada, até que se perceba que a própria sociedade concubina é o fato de que direitos podem ser gerados fora do ambiente familiar. (GONÇALVES, 2020, p. 12). Dessa monta, a Constituição Federal de 1988 inova:

Ao reconhecer como família a união estável entre um homem e uma mulher, a Carta Magna conferiu juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento. Todavia, somente em 29 de dezembro de 1994 é que surgiu a primeira lei (Lei n. 8.971) regulando a previsão constitucional, mas que se revelou tímida. Em 10 de maio de 1996 surgiu a Lei n. 9.278, com maior campo de abrangência, já que não quantificou prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas somente separadas de fato, gerando a presunção de que os bens adquiridos são fruto do esforço comum. (GONÇALVES, 2020, p. 12)

Portanto, a Constituição Federal parece ter mudado o conceito de família e imposto um novo modelo. Embora a família ainda seja o alicerce da sociedade e esteja sujeita a especial proteção do Estado, ela não decorre mais apenas do casamento, pois no plano familiar, duas novas entidades familiares começam a ser reconhecidas: uma por união estável e por quaisquer pais e seus pais. Composto por descendentes (GONÇALVES, 2020, p. 12).

Dessa forma, Nader (2015, p.03) entende que “o CC/2002 não confere à família um conceito unitário, atribuem à família um sentido amplo, que abrange os parentes em linha reta e os em linha colateral até o quarto grau e em sentido estrito, chamada *família nuclear*, constituída por pais e filhos”. Isto posto, com o avanço das leis e a transformação constata-se da sociedade, a ideia de família rompeu com uma estrutura patriarcal e a objetificação dos indivíduos do núcleo familiar, garantindo a dignidade a todos membros da família.

Com as inúmeras transformações sociais, o conceito de família foi atingindo diretamente, ganhando novas estruturas e uma nova definição. A família não pode ser deixada ao desabrigo das normas jurídicas de segurança, que permitem que “as soluções dos problemas sejam harmônicas, como harmônico e coeso é o sistema de direito de família” (MONTEIRO, 2016, p.23). A entidade familiar é o cerne da família, a mais restrita agregação de pessoas explorando ao máximo a possibilidade de concretizar laços de afetividade através da convivência, publicidade e estabilidade.

Há que se reconhecer que não é regra que um membro consanguíneo tenha afinidade com outro, ou seja, consanguinidade não quer dizer afinidade para se ter uma família (BONINI, 2009, s.p). Por fim, a família é vista como o núcleo social básico de acolhimento, alegria, autonomia, sustentabilidade e protagonista social, independentemente dos laços consanguíneos. Não necessariamente, uma família pode ser composta por pai, mãe e filhos.

1.4 A DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E SEUS IMPACTOS NA FAMÍLIA

Após o aprofundamento no conceito contemporâneo acerca da família, cumpre neste tópico analisar as questões pertinentes à dissolução matrimonial que ainda hoje é fundamento importante na conceituação do que seja família e seus impactos, em especial, na guarda dos filhos.

A guarda é a responsabilidade dos pais para com seus filhos. Para Washigton Monteiro (2016, p.422), “a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia etc.”. É imperioso observar que a guarda é um direito e um dever dos genitores

sobre seus filhos, mantendo o cuidado e a responsabilidade dos mesmos, garantindo a vida digna e o mínimo existencial.

Após a promulgação da "Lei do Divórcio" em 1977, houve grandes inovações na custódia dos filhos. No caso em que ambos os pais não podem atuar como tutores, as antigas regras para determinar o limite de idade para a criança permanecer sob a guarda da mãe foram abolidas, ainda mais explícitas do que o Código de 1916.

A nova lei estabelecia expressamente que o juiz, convencido da falta de condições propícias ao exercício da guarda por parte dos pais, poderia colocar os filhos do ex-casal sob a guarda de outro familiar levando-se em conta do grau de parentesco e proximidade (BAPTISTA, 2000, s.p. *apud* SOUZA, 2017, s.p).

Destaca-se, ainda, que a Lei do Divórcio traz outra modificação: os fundamentos da sentença não devem mais se limitar a um conjunto de preceitos estáticos que regiam a guarda; conforme consta ao final do § 1º do art. 10, os juízes têm o direito de considerar os interesses dos filhos se ambos os cônjuges forem responsáveis pela separação judicial, os filhos menores permanecem propriedade da mãe, a menos que o juiz confirme que esta solução pode lhes causar dano moral. (BRASIL, 1977, s.p). Taxativamente, esta prerrogativa do magistrado aparece mais adiante, no art. 13: "Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais." (BRASIL, 1977, s.p).

As leis pertinentes delimitam as obrigações dos ex-cônjuges que não têm tutela, estipulam que estes (pais visitantes) são responsáveis pela supervisão da criação e educação dos filhos pelo tutor, e estabelece a expressão "tutela". "Acesso" corresponde ao privilégio de visitar os pais para manter contato com seus filhos na forma acordada pelo tribunal. (DIAS, 2010, s.p. *apud* SOUZA, 2017, s.p).

Outros regulamentos menos inovadores, também, trouxeram a lei: no caso de separação de fato, a guarda daria de preferência ao cônjuge com quem os filhos já estavam à época da ruptura matrimonial. Quando a separação fosse provocada por doença mental de um dos cônjuges, o

magistrado entregaria a criança com guarda ao cônjuge em melhores (CAMPO; MATTA, s.d, p. 144). Em qualquer caso, sempre que o juiz verificasse que existem motivos graves para não conceder aos pais qualquer guarda, a criança pode ficar sob a responsabilidade de pessoa adequada da família.

A evolução da família medieval para a família do século XVII - e mais tarde, para a família moderna - por muito tempo limitou-se aos nobres, aos burgueses, aos artes, os e aos lavradores ricos. (CAMPO; MATTA, s.d, p 144).

Nesse momento histórico, não houve grandes mudanças na forma como o poder do pátrio é exercido, pois o conceito tradicional de família ainda está enraizado na mentalidade brasileira e pela grande influência do direito romano na elaboração das primeiras leis e costumes eficaz no Brasil. Uma vez que não existe um modelo patriarcal explicitamente proibido por lei, a vontade final do marido prevalecerá na vida do marido e da esposa e no governo dos filhos (CLARINDO, 2013, s.p).

No entanto, em outro modo do pátrio poder, já poderá ver o início de mudanças sensíveis e graduais: como o exercício do poder da pátria não se limita à autoridade, os direitos inerentes à *pátria potestas* se repartiam deveres, porque o exercício do pátrio poder não se resumia à autoridade, à voz de mando; ele também aprendeu sobre o respeito aos direitos de seu filho ao permitir que o juiz relativize suas próprias regras com base nos “interesses do filho”, especialmente sua integridade moral e física, conforme consta da Lei do Divórcio (CLARINDO, 2013, s.p).

Deste modo, é imperioso observar que dissolução matrimonial acarreta impacto negativo na vida da prole, fato que evidencia uma consequência de desordem emocional, psicológica, afetiva e econômica, rompendo laços e prejuízo a aproximação com a prole no dia-a-dia. Assim, é dever dos pais e direito da criança e do adolescente a proteção da saúde mental, física e psicológica, de forma integral, visto que o não convívio com os pais interferem drasticamente no crescimento humano, sem a afetividade, contribuindo para reflexos negativos no âmbito familiar e na sociedade como um todo.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O *STATUS* DE SUJEITO DE DIREITOS

Em que pese, a doutrina acerca da proteção integral da criança e do adolescente traz a perspectiva de abrigo, defesa, amparo, cuidado de forma completa e total. Desta forma, é cediço destacar que o princípio da proteção integral busca proporcionar a prioridade absoluta ao filho, respeitando suas condições peculiares como pessoa em desenvolvimento. A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRID, Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990 (MULLER, 2011, s.p.). É imperioso observar que a importância da proteção integral as crianças e os adolescentes só veio existir a partir de 1990, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

A concepção das crianças e adolescentes como sujeitos de Direito é perceptível na forma como os dispositivos do Estatuto são organizados: o ECRID se divide em uma Parte Geral, na qual são previstos direitos fundamentais, e uma Parte Especial, com disposições pertinentes ao atendimento institucional e o acesso à Justiça. É sensível a diferença em relação ao que ocorria no modelo do Código de Menores de 1979, no qual somente a verificação da situação irregular gerava a intervenção do Estado, silenciando tanto a norma legal como a Constituição de 1967 quanto a quaisquer previsões de direitos de titularidade de crianças e adolescentes (ZAPATER, 2019, p.81).

Destarte, este princípio garante os direitos fundamentais e a proteção absoluta frente a família, sociedade e Estado. Para Antônio Costa (2002, p.17), este princípio afirma o “valor intrínseco da criança como ser humano, a necessidade do respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento [...] e o reconhecimento da sua vulnerabilidade”.

Nesse entendimento, busca-se garantir o mínimo existencial as crianças e os adolescentes, tais como a segurança, e a oportunidade de um

desenvolvimento físico, moral e social respaldado pela liberdade e nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Zapater (2019) entende que deve prevalecer a interpretação que considera os direitos constitucionais de crianças e adolescentes como cláusulas pétreas, por diversos fundamentos, sendo o principal deles, por se tratar de normas de direitos fundamentais.

Desta forma, segundo o parágrafo único do artigo 3º do ECIAD (1990),

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 na área da infância e adolescência inscreveu a doutrina da proteção integral e o entendimento de que as crianças e adolescentes são responsabilidade do Estado, da família e da sociedade civil, assim, é imperioso observar ainda que, o artigo 227 da Magna Carta, estabelece e afirma que era responsabilidade de todos resguardar crianças e adolescentes de qualquer perigo eminente.

Dessa forma, compreende que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, devendo garantir o seu mínimo existencial. O art. 7º do ECIAD, aborda que:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Entende-se, assim, que a proteção integral está ligada à promoção, prevenção e defesa dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Nesse sentido, Nucci (2020) entende que a finalidade do artigo supramencionado, propõe que é dever do Poder Público de garantir a tutela do nascimento daqueles que não têm amparo suficiente, seja por falta de recursos financeiros dos pais, seja porque a mãe não deseja mantê-lo sob sua guarda e proteção. Em suma, é dever do Estado assegurar esse nascimento saudável.

Desse modo, entende-se que garantir o mínimo existencial aos indivíduos em seu nascimento, visa garantir a vida, garantindo, um desenvolvimento físico e mental sadio.

Isto é, tratar as crianças e adolescentes com prioridade absoluta, garantindo a proteção, promoção e defesa dos seus direitos como pessoa humana. Entende-se acerca da Doutrina da Proteção Integral que, exige a corresponsabilidade do sistema de garantia de direitos, com vistas a atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Deste modo, a proteção integral propõe garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de toda criança e adolescente, de forma que salvasse de qualquer forma de discriminação e violência.

Por fim, a proteção integral está pautada em três ideais: i) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; ii) crianças e adolescentes são prioridade absoluta; iii) crianças e adolescentes devem ser respeitadas de acordo com sua condição peculiar de pleno desenvolvimento. A instituição da Doutrina da Proteção Integral ocorre com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, reunindo todas as normas internacionais referentes à infância, servindo como diretrizes a formulação do ECRID (CLARINDA, 2017, p.01).

Para que ocorra a proteção integral da criança e ao adolescente, significa dizer que, o Estado brasileiro, a sociedade e a família têm o dever de cuidar e amparar estes. Assim, é necessário um olhar especial bem como o resguardo, a prioridade, celeridade e efetividade no que diz respeito a necessidade e a assistência básica, a fim de cumprir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

2.1 A ADOÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da Magna Carta, o olhar sobre a criança e ao adolescente sofreu alteração, de forma que estes passaram a ser considerados não apenas pessoas em desenvolvimento, como também titulares de direitos. A teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a

compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo (CUSTÓDIO, 2008, p.01). Destarte, o que se discute através a proteção integral é a perspectiva da garantia da proteção da criança e do adolescente dentro de todo sistema.

A criança e o adolescente são vistos como o centro de interesse familiar, de forma prioritária baseada na proteção existencial da sua vida digna. Dessa forma, o art. 229 da Constituição Federal de 1988, prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Deste modo, cabe evidenciar os atributos do poder familiar que podem ser definidos como a guarda, o sustento, a educação e a saúde da prole.

O constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (NOGUEIRA, 2014, s.p.).

À vista disso, Levy (2009) entende que os genitores são igualmente essenciais na vida da prole e, assim sendo, tais relações devem ser resguardadas para assegurar o desenvolvimento adequado das crianças e adolescentes. Isto é, compreende-se a necessidade da presença de ambos os pais, proporcionando o melhor interesse da criança vulnerável, e resguardando um melhor desenvolvimento e formação na integridade e na questão socioafetiva do menor.

Importante frisar que um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar (FIGUEIREDO, 2013, p.14).

No entanto, ressalta que não é sempre que quem detém o poder familiar, de fato exercerá a guarda do filho. Para Figueiredo (2013, p.21), “o poder familiar gera para os seus titulares direitos e deveres que lhe são garantidos para a proteção da criação do menor, bem como a administração de seu patrimônio”. O poder familiar está ligado a representação do cuidado do sustento, do cuidado ao bem-estar e do cuidado a saúde dos filhos legalmente.

O poder familiar é um atributo exclusivo dos pais, e apenas estes exercem, no que distingue da guarda, a qual pode ser exercida por avós por exemplo. No entendimento de Diniz (2020), o poder familiar pode ser visto como um arcabouço de direitos e obrigações, assim, está atrelado as questões relacionadas a pessoa tal como dos bens do filho menor, assim, compreende-se que este encargo deve ser realizado de forma isonômica entre ambos os pais, garantindo o zelo e a proteção deste, de forma que alcance o melhor interesse da criança, a proteção integral e o mínimo existencial. Assim, observar-se que, o poder familiar é irrenunciável, intransferível e imprescritível.

Ademais, resta observar que o poder familiar é um instituto do direito de família, já a guarda é um atributo do poder familiar, ou seja, todo aquele que detém do poder familiar pode exercer a guarda, seja unilateral ou compartilhada, previstas em lei, mas quem exerce a guarda nem sempre detém do poder familiar, visto que podem não ser os próprios genitores.

O artigo 227 da Constituição Federal traz bastante clareza quanto aos deveres da família, da sociedade e do Estado em relação a proteção da criança e do adolescente, com o propósito de prioridade máxima as garantias fundamentais como o direito à vida digna, à saúde, à alimentação, bem como assegurar ao seu crescimento educação, cultura, lazer e profissionalização.

Ao tratar-se da proteção integral, cabe evidenciar acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para Meirelles (2006):

Princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas socioeducativas, colocação em família substituta, dentre outras (MEIRELLES, 2006, p.471).

Dessa forma, entende-se que para a proteção integral da criança e do adolescente acontecer, o Estado deve criar e promover programas de assistência integral, no âmbito da saúde, profissional, educacional, e no cumprimento de medida socioeducativa. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta em seu artigo 4º, o respaldo acerca da prioridade absoluta e dos direitos fundamentais desses indivíduos, no que diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

É perceptível que a vulnerabilidade é uma concepção de que crianças e adolescentes são indivíduos em pleno desenvolvimento sendo sujeitos titulares de direitos. Deste modo, Custódio (2006) entende que a proteção integral é compreendida como um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, de forma que seja um alicerce transformado da realidade vivenciada por estes indivíduos, a fim de alcançar a proteção, a dignidade e o mínimo existencial.

Posto isto, reafirma-se que este princípio discute acerca da garantia da proteção, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a assistência para o pleno desenvolvimento e crescimento da criança como sujeito de direitos no meio social. Para poder consolidar as diretrizes da Carta Magna foi promulgado o ECRAD em 13 de julho de 1990. Além disso, tem-se um documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes (VILAS-BOAS, 2011, p.01).

Há de prevalecer a incumbência pela luta à liberdade de cada criança, proporcionando assim, a não discriminação, melhor interesse da criança, sobrevivência, desenvolvimento, saúde plena, e respeito à dignidade da criança e do adolescente.

2.2 O DEVER FAMILIAR E ESTATAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O *STATUS* DE SUJEITO DE DIREITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente emerge em 1990 com a confirmação de as crianças e adolescentes são considerados além de pessoas em desenvolvimento, titulares de direitos e garantias. Desta forma, Custódio (2006) entende que a proteção da criança e do adolescente deve buscar resguardar e efetivar, por meio do compromisso firme, o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, isto é, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que a responsabilidade pela concretização dos direitos fundamentais deve ser por parte do poder público, família ou sociedade (OLIVEIRA *et al.*, 2010, p.15).

Para Silveira (2011):

Nesse contexto de proteção da família (que não é somente aquela dentro do casamento) e de todos os seus integrantes, as crianças e adolescentes foram reconhecidos como membros da entidade familiar e com direito de opinar sobre os assuntos da família e sobre seu melhor interesse (SILVEIRA, 2011, p.03).

Em relação à importância da participação familiar no desenvolvimento e na proteção da criança e do adolescente, há de se falar em poder familiar, isto é, uma relação jurídica existente entre os pais e os filhos no eixo familiar. Nesse sentido, Lôbo (2006) compreende que o poder familiar é visto como uma nova roupagem dada ao pátrio poder outrora adotado no Código Civil de 1916, havendo alteração fundamental no instituto, na toada da evolução das relações familiares na contemporaneidade e conseqüente distanciamento de sua função originária, qual seja, um efetivo exercício de poder sobre os filhos. Este poder é um dever de cuidado aos filhos ligado ao sustento, a educação e ao crescimento sadio.

Gonçalves (2014, p. 417) entende que “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Este poder está ligado a uma representação legal dos filhos e ao qual deixa de existir quando a criança completa a sua maioridade civil, pautado assim, na proteção deste.

Este poder está intimamente conectado a responsabilidade do desenvolvimento humano da criança, visto como sujeito de direitos. A Constituição Federal prevê em seu artigo 226, § 5º, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988). Assim, resta observar que o poder familiar é mais amplo e perene que a guarda dos filhos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - Dirigir-lhes a criação e educação;

II - Tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

A educação, saúde e sustento dos filhos são fatores elencados dentro do poder familiar. O Código Civil estabelece que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores", podendo levar à interpretação ligeira de serem os pais os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele (LOBO, 2006, p.03). Assim, o poder familiar advém da ideia de pátrio poder, expressão em desuso, que tinha como paradigma apenas a família patriarcal.

Desse modo, a lógica inverteu a denominação de poder familiar, tendo como enfoque o melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo Dias (2007, p. 378), "o poder familiar constitui uma responsabilidade comum dos genitores, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário ao seu sustento". Rompe-se assim com uma ideia de um poder do pai, visto como chefe de família, e passa a estruturar no núcleo familiar uma visão de responsabilidade de ambos os pais frente ao seu filho.

Salienta compreender que o não exercício do poder familiar e dos direitos de pessoa e patrimoniais em relação ao filho poderá ocasionar a suspensão, perda ou até mesmo a extinção deste quando não exercidos. Dill e Calderan (2010) entende que os pais que são omissos aos direitos da prole,

em especial, à convivência familiar, estão descumprindo com a sua obrigação legal, o que acarreta sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos.

Destarte, acerca do poder familiar, é imperioso destacar que o abandono do filho ocasiona a perda do poder familiar. A doutrina diferencia perda de extinção. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo (NOGUEIRA, 2011, s.p).

Deste modo, o poder familiar é uma instituição importantíssima no Direito de Família onde os pais tem suas obrigações e direitos perante os filhos, devendo elas serem respeitadas sob pena dos pais perderem o poder familiar que possuem sobre seus filhos (GARCIA, 2010, s.p.). Assim, resta observar que é um direito fundamental da criança a vida digna, criação e a educação no seio de sua família.

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício (GONÇALVES, 2021, p.439).

Ante a guarda, há de evidenciar a necessidade de regulamentar o direito de visita. No que tange a regulamentação de visita, está é fundamental ao qual tem como pressuposto buscar a naturalidade da participação do pai ou da mãe a qual não detêm da guarda de participar da rotina da criança e do seu desenvolvimento, proporcionando afeto a seu filho.

Assim, nesse entendimento, o direito de visita é garantido a um dos genitores que não detêm da guarda do menor.

A culpa na dissolução conjugal efetivamente não deve ser razão determinante da perda da guarda, que deve ser estabelecida sob o princípio da proteção ao bem-estar das crianças e dos adolescentes, que podem não ser preservados pelo cônjuge inocente, principio esse bem expresso e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente — lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (MONTEIRO, 2016, p.430).

O direito de visita é uma garantia da criança de poder conviver com ambos os pais durante sua vida. O fato de o pai ou a mãe se casarem novamente não lhes remove o direito de ter os filhos sob sua guarda (ALMEIDA JUNIOR, 2012, p.42). Ademais, independente do fato de não viverem no mesmo lar, terão o direito a participação e assistência na vida dos seus filhos, regulado em lei.

O direito de visita pode ser estipulado entre as partes, sendo este um acordo baseado no melhor interesse do filho. O outro genitor, a qual não detém a guarda do filho é denominado pela doutrina como “visitante” ou “não guardião” justamente por gozar de forma menos frequente do contato com os filhos, deixando de ter efetivamente a guarda física (CLARINDO, 2013, s.p.). Desse modo, o genitor visitante detém o direito de convivência ao outro genitor e o direito de visita a criança e ao adolescente, proporcionando a disponibilidade no acompanhamento da criação dos filhos, e assim, estar presentes nos assuntos pertinentes a formação sadia da criança e do adolescente.

Em se tratando de separações, divórcios ou dissoluções de uniões estáveis mediante acordo, ao juiz deve ser submetido o estatuto a ser observado pelo casal na regência de seus interesses pessoais e nos relacionados aos filhos, especialmente os de guarda, direito de visita e alimentos. Pelo acordo, a guarda poderá ser compartilhada, quando então os pais continuarão com o poder de convivência, vigilância e orientação em relação aos filhos. A guarda compartilhada requer maturidade e bom entendimento entre os pais, e o juiz somente deve homologar tal acordo quando constatar o preenchimento destas condições. Na pendência dos processos, surgindo impasse, o juiz deve entregar a guarda a quem ofereça melhores condições para exercê-la, assegurando ao consorte o direito de visita, além de estipular alimentos, a título provisório, se necessários (NADER, 2015, p.286).

O direito de visita pode ser regularizado tanto no pedido de divórcio e na separação quanto em ação autônoma para que o direito seja regularizado. Para Almeida Junior (2012, p.41), “o direito do pai ou da mãe que não tem o filho sob sua guarda poder visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O direito de visita, com efeito, na medida em que se invoca a sua natureza puramente afetiva, “não tem caráter definitivo, devendo ser modificado sempre que as circunstâncias o aconselharem; e também não é absoluto, pois, por humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos — principalmente no aspecto moral (GONÇALVES, 2021, p. 547).

O direito de visita além de garantir o genitor que não possui a guarda a participação a vida do filho, poderá ser exercida por irmãos, avós e parentes próximos, levando em consideração a proximidade como vínculo afetivo e a necessidade da presença no crescimento destes. Ademais, Venosa (2021, p.324), aborda que o instituto da guarda transfere parte do poder da família para aquele que a recebe, tendo de ser mantidos, contudo, os direitos dos e o direito de visitação.

Assim, o direito de visita garante ao menor a verificação da sua necessidade como pessoa, colocando o em primeiro lugar, e assim evitando o menor impacto da separação e dos distanciamentos dos pais e das pessoas importantes para o seu seio familiar. Nesse viés, decidir com quem ficará a prole é uma das consequências do término da sociedade conjugal, assim se discute a guarda apenas dos filhos que estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, dos filhos menores (ALMEIDA JUNIOR, 2012, p.40). Isto posto, há de se tratar das diversas espécies de guarda previstas na codificação legal, de forma que proceda o melhor interesse do menor, o mínimo existencial e o cumprimento da dignidade da pessoa humana.

2.3 AS DIVERSAS ESPÉCIES DE GUARDA PREVISTAS NA CODIFICAÇÃO PRIVADA: O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Com a dissolução da união conjugal onde sobrevieram filhos, a guarda exercida rotineiramente nos seios familiares se altera por força da nova circunstância. Parceiros estáveis e unidos, namorados que tiveram filhos nesta relação, e mesmo aqueles que nem mesmo tiveram um relacionamento, seus filhos são o resultado de relações sexuais ocasionais - então, para o melhor

interesse dos filhos, é necessário definir a partir deste como exercer a tutela desde o momento. O foco está sempre no melhor atendimento às gerações futuras (RODRIGUES, 2014, s.p).

Desta forma, Madaleno (2020) entende que a tutela da guarda é uma característica essencial do poder familiar, fato que está atrelado aos efeitos e impactos da separação dos cônjuges, isto é, uma vez que tem a decidir sobre questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.

Para Almeida Junior (2012, p.41), a guarda pode ser solicitada, seja unilateralmente ou em conjunto, pelo pai e/ou mãe nas ações voluntárias de separação, divórcio, dissolução de casamento estável ou em medidas preventivas.

É imperioso observar que a não relação entre os pais não pode influenciar no desenvolvimento das relações com os próprios filhos. Diante da evolução do conceito de família, compreendem-se as inúmeras espécies de guarda existentes, podendo ser guarda unilateral, compartilhada, alternada ou até mesmo de aninhamento ou nidadação.

São basicamente duas as espécies de guarda previstas no ordenamento civil pátrio: a guarda unilateral ou exclusiva e a guarda compartilhada, que estão previstas no art. 1.583 do CC (MALUF, 2015, p. 620). Ademais, jurisprudências e doutrinas tratam acerca de outros três tipos de concepção de guarda: a guarda alternada, de aninhamento e a guarda alternada, fato que se compreende a não previsão expressas no Código Civil.

A partir dessa premissa sobre a tutela vigente, o código civil traz as modalidades de guarda: guarda unilateral, com previsão no art. 1.583 do Código Civil, a guarda compartilhada, prevista no art. 1.584 §2º do Código Civil.

Destarte, a Guarda Unilateral é aquela no qual um dos genitores tem a guarda do filho ou alguém que seja o responsável legal pela criança, ou o substituto. Desta forma, a tutela do menor é atribuída apenas a um dos progenitores, sendo estabelecido um regime de visita aos pais sem a guarda, sendo concedida a tutela àqueles que revelem as melhores condições para o exercício da tutela. (RODRIGUES, 2014, s.p).

A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores ou alguém que o substitua. A guarda unilateral ocorre quando apenas um dos genitores a

exerce, com a tomada de decisões sobre educação e os cuidados ao filho, assim outro genitor cabe o direito e dever de visitas e fiscalização (MONTEIRO, 2016, p.423). Deste modo, na guarda unilateral, apenas um cônjuge terá o atributo do exercício familiar sobre a criança.

De acordo com Código Civil art.1.583 CC:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. .

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

A Guarda compartilhada é a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres por pais e mães sob diferentes tetos, e envolve os direitos familiares dos filhos comuns. Observa-se que, na guarda compartilhada, “ambos os genitores participam igualmente dos direitos e deveres da prole” (MONTEIRO, 2016, p.423). Assim, nesta guarda a responsabilidade sobre a criança é dívida ambos os pais, devendo sempre perpetuar o melhor interesse da criança.

Já na guarda unilateral, um dos pais é responsável pelas decisões sobre a criança, enquanto o outro pai apenas supervisiona. Na guarda compartilhada, esta é vista como uma divisão igualitária dos pais, baseada na criação conjunta. Nessa perspectiva, Sena e Penso (2019, p.183) afirmam que “a guarda compartilhada representa a possibilidade de convivência dos filhos com os pais, [...] Sendo possível aos pais decidirem em igualdade de

condições, a respeito dos cuidados de proteção e educação dos filhos”. Nesse mesmo entendimento, Madaleno (2018) entende que:

É a partilha da guarda jurídica, da autoridade de pai, que não se esvai pela perda da companhia do filho e em troca das visitas decorrentes da separação dos pais, contudo, para que a guarda conjunta física ou legal tenha resultados positivos faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais, empenhados em transformarem suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educacional aos filhos (MADALENO, 2018, p.32).

Na guarda compartilhada, ambos os pais têm por responsabilidade a criação do menor, devendo a decisão ser tomada por ambos os genitores, através do diálogo e consenso.

Dispõe o Código Civil em seu art. 1.584, §2º que, “[...] quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2008).

Destarte, a Guarda Alternada é exercida por um dos progenitores por um período de tempo, que pode ser dias, meses ou mesmo um ano. No entanto, durante este período prescrito, a responsabilidade por assuntos relacionados com crianças ou jovens é da única e exclusiva responsabilidade dos pais tutores (MORAES; LEICIMAR, 2020, s.p).

A guarda alternada visa o revezamento dos pais quanto ao direito de guarda do filho. Neste tipo de guarda, o pai que estiver em presença dos filhos no tempo em que lhe foi estabelecido, deve aplicar de forma contundente e exclusiva, os direitos e deveres a ele concedido, ou seja, o poder familiar (DOMINGUES, 2015, s.p.). A guarda alternada faz a divisão do período com o filho, enquanto estiver com o pai, caberá a este as decisões, e quando estiver com a mãe caberá a ela as decisões da vida do filho. Bustorff afirma que (2016, s.p.), “a guarda alternada é uma construção doutrinária, não está disposta na lei, e tem como principal conceito o exercício exclusivo e alternado da guarda do menor por um período determinado”.

Nesse sentido, a guarda alternada significa interagir alternadamente durante o tempo entre pais e filhos, dando a cada pai a tutela exclusiva. É costume distribuir igualmente o tempo dos filhos para cada pai. Isso difere da

guarda compartilhada, caso em que os pais compartilham permanentemente o cotidiano da criança. A guarda alternativa é frequentemente confundida com tutela conjunta.

A diferença entre eles é que no primeiro ciclo, os dias, semanas ou meses se alternam. Sob a guarda conjunta, não existe um rodízio estrito de tempo, mas os papéis, tarefas e responsabilidades são compartilhados. A criança pode ter uma residência fixa na casa de um dos pais ou do outro ou ambos. Entre os vários guardas, o poder da família permanece o mesmo (PEREIRA; 2019, s.p.).

Esse tipo de guarda não está previsto no nosso ordenamento jurídico e também não é aceito na maioria dos países, uma vez que, por meio de tal guarda um dos genitores tem a guarda da criança por determinado lapso temporal (a ser definido por ambos genitores), tendo a totalidade dos direitos e deveres em relação ao menor (SILVA, 2017, s.p.).

Outro tipo de guarda de construção doutrinária, é a chamada Aninhamento ou nidação. Esta busca estabelecer a criança no seu lar, e caberia aos pais o revezamento para acompanhar a criação. Ortega (2016, s.p.), entende que “a expressão aninhamento tem relação com a figura do “ninho”, qual seja, o local da residência dos filhos”. Ou seja, há permanência dos filhos no mesmo domicílio, e assim, ocorre o revezamento dos pais.

Este tipo de guarda é bastante comum em países estrangeiros, como na Europa. Dessa forma, Ottoni (2018) entende que:

a criança permanece na mesma casa onde morava, diante da separação dos pais e esses, de forma alternada, se revezam em sua companhia, apesar de considerada benéfica para a criança, há pouca prática para a efetiva implementação (OTTONI, 2018, s.p.).

Ademais, Ferreira (2014, s.p.), afirma que “essa modalidade de guarda traz instabilidade no dia-a-dia da criança ou do adolescente, já que a autoridade familiar da mãe e do pai é revezada na condução do dia-a-dia do menor”. Assim, a permanência do filho na casa ocorre com foco no seu melhor interesse, proporcionando um crescimento e um desenvolvimento como pessoa humana na sociedade.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelece em seu art. 28 que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente”. Assim, entende-se que além da guarda que rege sob o poder familiar, há o instituto de direito assistencial, isto é, uma guarda que existe fora do seio familiar. Esse procedimento de guarda tramita perante a Vara da Infância e da Juventude, seguindo as regras de jurisdição voluntária (TARTUCE, 2021, p. 809).

Nesse sentido, o art. 28, §1º do ECA aborda que:

Nessa guarda, sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (BRASIL, 1990).

Por fim, entende-se que na prática, a guarda compartilhada tem sido a mais indicada para preservar o melhor interesse do menor. A Lei n. 13.058/2014, instituiu a obrigatoriedade pelo que denominou “guarda compartilhada”, que somente é substituída pela guarda unilateral quando um dos genitores declarar ao juiz “que não deseja a guarda do menor” (LOBO, 2021, p.88). Nesse sentido, denomina-se esta guarda como convivência compartilhada, tendo em vista a obstrução à ideia de posse do filho, mas sim, garantir todo o cuidado à sua vida digna, por ambos pais, por meio da superação das divergências dos pais e da determinação de pôr os filhos em primeiro plano de interesse.

Isto posto, a guarda compartilhada é vista como a solução mais benéfica para a prole, com tentativa de aplicabilidade em todos os casos de separação, onde isso seja possível. Nesse ínterim, exercer em conjunto pelos pais separados é uma tarefa difícil, mas compartilhar as responsabilidades, e sobretudo, garantir os direitos do filho com seus pais é fundamental, promovendo ao filho a sensação de segurança tanto na residência de um genitor quanto na do outro.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE AFRONTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo em vista que o ordenamento jurídico nacional tem protegido de forma qualitativa e adequada as crianças e os adolescentes, faz-se necessário caracterizar a chamada alienação parental e seus possíveis efeitos deletérios sobre a vida dos menores neste momento. De acordo com Senise (2012, s.p), *apud* Oliveira e Silva (2020, s.p), a alienação parental é uma intervenção psicológica na formação de uma criança ou adolescente, de forma que o menor é induzido a odiar e negar a relação com o genitor.

Claro que, mesmo antes da década de 80, é evidente que se trata de uma situação comum no cotidiano na vida dos brasileiros, e como não era normal ficar discutindo sobre o assunto em questão, a vida seguia normalmente. No ordenamento jurídico brasileiro, nas decisões dos Tribunais, e na doutrina jurídica, há um debate intenso sobre a Alienação Parental, no que diz respeito a aplicação de sanções pertinentemente adequadas a cada caso. (OLIVEIRA; SILVA, 2020, s.p)

Portanto, a alienação parental está ligada aos abalos psicológicos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, Clarindo (2013) compreende que a guarda unilateral apresenta um cenário propício ao surgimento da alienação. A prática de alienação parental se caracteriza com a interrupção psicológica da criança ou do adolescente produzida por um dos pais ou de um adulto a qual detenha a autoridade da criança.

Ademais, destaca-se que esta síndrome acontece no Brasil a partir das consequências de um divórcio complicado e uma separação conflituosa, na qual os pais apresentam dificuldade na separação da conjugalidade (relação entre cônjuges) e a parentalidade (relação entre pais e filhos). Fonseca (2006) corrobora com este entendimento ao afirmar que as perdas inerentes ao divórcio são de várias categoriais, tais como perda de bens, de domicílio e *status*, o que pode desencadear desejo de vingar-se do outro através dos filhos.

Nomina-se alienação parental este ato de programar o filho para que odeie o outro genitor. Noutras palavras, trata-se da conduta de desacreditar e desgastar, de maneira infundada, a imagem do pai ou da mãe a fim de provocar no filho a anulação da figura deste, o seu falecimento simbólico (ALMEIDA, 2012, p.472).

Visto como um tema delicado e sensível, a alienação parental, tratada pelo direito de família, é uma prática caracterizada como toda interferência da formação física, emocional e psicológica, de forma negativa no crescimento da criança e do adolescente, como também nas relações afetivas entre pais e filhos. Ressalta Bertolotti (2016) que a alienação parental constitui no abuso moral contra a criança ou adolescente, o que gera responsabilidade civil a quem a provoca este dano.

Nos casos em que há a alienação parental, as crianças crescem com desprazer de ter em sua companhia um dos genitores, pela desqualificação que o alienador faz ao alienante, fazendo a imagem de convivência familiar (DESTAZIO, 2016, p.05). Nota-se que o objetivo desta conduta é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor.

Nota-se que a alienação parental é um grande desafio enfrentado na sociedade brasileira, o que afeta, de fato a estrutura familiar. Para Vilela (2020)

com a necessidade de proteção da criança, emergiu a lei de alienação parental, a qual foi muito bem recepcionada no ordenamento jurídico pátrio e sua aplicação propagou-se nos tribunais, sendo utilizada como um instrumento eficaz para inibir e combater as condutas dos genitores contra os filhos.

A alienação parental foi delineada pelo professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, Richard Gardner, sendo considerada pelo psiquiatra como um distúrbio infantil que se desenvolve principalmente no decorrer da separação dos genitores e do processo de guarda (PINHO, 2010, p.01)

Compreende-se, então, que a alienação parental tem se tornado uma discussão contemporânea, ganhando maior reconhecimento no Brasil, devido as questões conflituosas dos casais, o que impacta diretamente no tratamento com a prole, sendo bastante comum nas relações em que os pais se separam com desentendimento entre si.

Assim, a alienação parental fere um direito que é fundamental da criança, a convivência familiar saudável, tal como o descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes da tutela.

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CARACTERIZAÇÃO

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (PEREIRA, 2017, s.p). Assim, esta síndrome pode ser caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Regulamentada pela Lei nº 12.318 do ano de 2010, ganha espaço e discussão na ordem jurídica, separando a ideia da relação conjugal com parentalidade afetiva. Ademais Denise Silva (2011) compreende que a síndrome de alienação parental (SAP) tende a emergir diante da separação dos pais, tal como em momentos de disputa da guarda, regulamentação de visitas e do convívio. Além disso, a SAP pode surgir da convivência marital, isto

é, através da desqualificação ou desautorização de um dos pais frente ao outro. Assim, uma vez vítima da alienação parental, a criança sofrerá consequências durante toda sua vida.

Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (PEREIRA, 2017, s.p).

Nesse sentido, Pereira (2017) retrata que a alienação parental também pode ser referida como implantação de falsas memórias, ou seja, o guardião de uma criança ou adolescente implanta ideias e memórias erradas relacionadas ao outro progenitor nas mesmas ideias e memórias erradas, e constantemente procura se retirar da vida social para retaliar e prejudicar os outros. Castigá-lo, ainda que sob o pretexto de proteger o menor, como se o dano causado ao cedente fosse repetido para o filho.

Pode determinar alienação parental diante das dificuldades em que ambos os casais têm de separar a conjugalidade que findou com a parentalidade dos filhos. Destazio (2016, p.02) entende que a Lei 12.318 de 2010 assegura que, se houver indícios de que há a alienação parental, o Juiz determinará a realização de estudos psicológicos ou biopsicossociais das pessoas envolvidas (exemplo: genitores e a criança). Nota-se que a alienação parental poder ser conhecida também como a implantação de falsas memórias, sendo uma prática irresponsável e recorrente nas relações familiares.

Nesse sentido, Oliveira (2020) aborda que:

Sem esquecer que infelizmente existe o fato do familiar que detém a guarda promover a chamada alienação parental, fenômeno que ocorre geralmente quando conflito do divórcio provoca a rivalidade entre as partes. Rivalidade esta que gera uma disputa pela posse da criança, está por sua vez, submetida a tal situação, pode em muitos casos, aliar-se com um dos genitores (genitor preferido) e rejeitar a relação com o outro genitor (o genitor alienado) sem justificativa legítima (OLIVEIRA, 2020, s.p).

O exercício da desqualificação repetida por pais separados ou pais visitantes durante o exercício de direitos paternais ou maternos pode ser realizado pelos pais ou avós separados ou por qualquer pessoa que coloque as crianças ou jovens sob sua jurisdição, custódia ou vigilância. Nesse entendimento, Pereira (2017) traz um rol de variedade de atitudes que identifiquem a presença da alienação parental no convívio com a prole, no que aduz:

- a) impedir que cartas ou correspondência cheguem às crianças;
- b) qualquer comportamento que menospreze os pais de visita;
- c) tomar as decisões necessárias e não permitir a participação de pais visitantes;
- d) Impedir que pais separados entrem em contato com seus filhos, incluindo dias de visitação perturbadores e feriados escolares;
- e) ameaçar o abandono da criança, se ela começar a se aproximar dos pais alienados e ter mais sentimentos;
- f) mudança de endereço (geralmente cidade, estado ou país) sem avisar os pais visitantes, mesmo que seja para dificultar a morada da família com a criança;
- g) frustrar, destruir e desconstruir a verdadeira imagem de pais alienados; atribuir falsas alegações a pais separados é principalmente abuso sexual, porque essas alegações permitem que os próprios juízes dificultem temporariamente seu acesso aos filhos (PEREIRA, 2017, s.p).

Nesse entendimento, cabe destacar que esse rol de comportamentos alienantes que abusam do poder parental é tão extensa que mesmo a lei que estabelece a alienação parental como instituição legal não fornece uma lista exaustiva no parágrafo único do artigo 2º, mas uma lista típica, conforme segue a referida lei:

Artigo 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;

- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A legislação acima mencionada determina que este procedimento seja tratado com prioridade. Núñez (2013) ressalta que ouvidos os pareceres dos representantes do Ministério Públicos, os magistrados determinam com urgência as medidas provisórias necessárias para proteger a integridade psicológica da criança ou do jovem vitimado, incluindo assegurando-se de que vivam com seus pais nas circunstâncias cabíveis, afaste ou facilite uma reconciliação efetiva entre eles. Além disso, se necessário, o juiz determinará o desempenho de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Nesse viés, destaca-se que o principal prejudicado sempre será o menor, visto que lesa a sua formação ferindo seus direitos como pessoa humana, a vida e a integridade física, psíquica e moral e o pleno desenvolvimento.

Não obstante, há de se ressaltar que, no âmbito da guarda unilateral e do direito de visita, há muito mais espaço para que um dos genitores, geralmente a mãe, utilize-se dos seus próprios filhos como “arma”, instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo consorte, atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida acerca dele, a qual é fomentada, de inúmeras formas, pelo primeiro, proporcionando graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade, fenômeno que já foi alcunhado como Fenômeno da Alienação Parental, responsável pela Síndrome da Alienação Parental (ALVES, 2009, p.01).

Assim, a alienação parental está ligada à saúde mental da criança e o desequilíbrio gerado pelos pais. A Alienação Parental (AP) é uma patologia

psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos (SILVA, 2011, s.p.). Nesse sentido, entende-se que a alienação parental ocorre não só com os cônjuges, mas também com os responsáveis, provenientes do sustento e do mínimo existencial da criança e do adolescente. Desta forma, o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aborda que:

Apelação Cível. Mãe falecida. Guarda disputada pelo pai e avós maternos. Síndrome de Alienação Parental desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. Apelação Cível Sétima Câmara Cível n.º 70017390972 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Ademais, resta observar que a desqualificação do outro genitor frente a criança, ocasiona essa síndrome, e assim, a alienação parental gera no filho a forma de identificação que o pai genitor alienante cria na sua mente sobre o genitor alienado, acreditando que o outro pai ou a outra mãe tem apenas o lado negativo da parentalidade. Dessa forma, fica obstruído o vínculo afetivo e a vontade da criança de estar conectada familiarmente com o genitor alienado, rompendo com o direito digno da criança como pessoa humana bem como a convivência familiar com ambos genitores, o bem-estar e o seio familiar saudável.

3.2 OS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS PSICO-JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE-VÍTIMA

A alienação parental é uma forma de abuso emocional que pode levar a distúrbios psicológicos na vida da criança, como depressão crônica, distúrbios

de identidade, culpa incontrolável, comportamento hostil e dupla personalidade (MADALENO, 2020, p.204).

Desta forma, entende-se que este comportamento do alienador pode ter múltiplas consequências para a criança, que variam de acordo com o temperamento da vítima e podem ser irreversíveis ou difíceis de reverter. Madaleno (2020) entende que se não houver referência familiar indispensável para o desenvolvimento saudável, pode haver tendência a se tornar um adolescente raivoso, com desejo suicida, ódio, etc. Na idade adulta, eles se poderão tornar-se quimicamente dependentes, alcoólatras ou sofrerão de outros distúrbios comportamentais, serão agressivos ou extremamente tímidos. Esses efeitos são difíceis de citar, porque cada pessoa que experimentou a síndrome de alienação parental terá efeitos diferentes. Sendo assim, visto como efeitos íntimos e particulares de cada indivíduo.

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização. Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição. Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo (LILELA; BARBOSA, s.d, p. 8)

Essa alienação pode durar vários anos seguidos e trará consequências comportamentais e psicológicas muito graves. Geralmente, só pode ser superado quando a criança consegue obter algum tipo de independência do pai responsável, o que lhe permite ver a parte irracional da separação dos pais (LILELA; BARBOSA, s.a., p.9)

De acordo com Lilela e Barbosa (s.d, p. 9), quando uma criança é afetada pela síndrome, ela odiará o outro pai quando crescer, porque acredita nas histórias falsas criadas pelo alienador, e a criança tende a fazer o mesmo

com seus filhos no futuro. Esses efeitos são frequentemente ignorados pelos pais.

Para Catenace e Scapin (2016) nota-se os diversos efeitos negativos no desenvolvimento da criança. Assim, pode destacar o medo, inibições, agressividade, somatizações, bloqueios afetivos e sociais, bloqueios na aprendizagem e no desenvolvimento, nervosismo, visão distorcida dos sentimentos, dentre diversos outros.

É evidente observar que, com os impactos negativos no pleno desenvolvimento da criança e no crescimento, gera efeitos maiores, como depressão, incapacidade de adaptação, transtorno, agressividade, sentimentos negativos, transtorno identitário, sentimento de culpa, mal comportamento, envolvimento com drogas, crimes, e até suicídio.

Quanto aos efeitos jurídicos, a fim de coibir essa prática, a Lei Federal nº12.318, de 26 de agosto de 2010, editou instrumento que visa eliminar tais atos e foi sancionada. Uma vez descoberta a situação, os pais separados devem procurar ajuda para a vítima, o que inclui estudos de caso, psicoterapia e mediação por equipe multidisciplinar (MADALENO, 2020, p.49).

Sem dúvidas, a alienação parental refere-se a uma situação complicadíssima aos filhos, deixando-os confusos (GOTTERT, 2015, p.37). É dever dos pais e direito da criança e do adolescente a proteção da saúde mental, física e psicológica, visto que o não convívio com os pais interfere drasticamente no crescimento humano, sem a afetividade, contribuindo para reflexos negativos no âmbito familiar e na sociedade como um todo.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilizando ou obstrução à convivência

familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Desta forma, cabe evidenciar que a Lei de Alienação Parental prevê medidas desde o acompanhamento psicológico, aplicação de multa e perda da guarda dos filhos daquele genitor que esteja alienando sua prole. Quando uma criança ou adolescente é privado do relacionamento com seus entes queridos, quando é privado do direito de ser visitado, seja pelo genitor que não tem sua guarda, seja pelos avós, irmãos, tios, primos, ou mesmo aqueles que é considerado como seus parentes próximos ou com quem desenvolveu laços de afinidade, está sendo privado de sua dignidade (GONÇALVES, 2019, p. 550).

As crianças são um corpo vital em desenvolvimento, com sua personalidade, caráter e outros aspectos psicológicos, ainda estão em formação e o vínculo dos pais é vital para o seu equilíbrio psicológico. A alienação dos pais causará enormes dificuldades práticas para os menores (GONGALVES, 2021, p. 117).

Então, pode-se perceber que o impacto da alienação parental sobre a vítima é bastante prejudicial à sua saúde física e mental, podendo ser restaurado para lesões "mais leves", como pensar que genitor alienado são pessoas más, como e mais "graves" danos, como depressão ou suicídio (LILELA; BARBOSA, s.d, p. 11). Com notas finais, é imperioso observar que os pais têm um papel fundamental voltado para a formação, educação e os devidos cuidados com a criança e o adolescente. Nesse contexto, proporcionar o melhor interesse da criança vulnerável é um direito basilar, e assim resguardar um melhor desenvolvimento e formação na integridade e na questão socioafetiva do filho.

3.3 O USO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE ERRADICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei 13.058 foi sancionada em 22 de dezembro de 2014 e alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do atual Código Civil Brasileiro, os quais já

tratavam da guarda compartilhada aos genitores e sua aplicabilidade na prática (MANSUR, 2016, s.p.).

Com a nova lei da guarda compartilhada, houve inúmeras alterações e regras em relação as guardas e a convivência como direito do filho.

Até o advento da Lei 13.058/2014 a guarda unilateral era tida como a “regra geral” e na falta de acordo entre os genitores iria exercê-la aquele que revelasse melhores condições e, objetivamente, mais aptidão para proporcionar aos filhos os fatores que encontravam-se elencados nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil 2002, que hoje encontram-se revogados (CEOLIN, 2018, p.04).

Nesse passo, o melhor interesse para a criança e ao adolescente é essencial, visto que a criança não tem o discernimento e a aptidão para gerir sua vida por si só, assim, esta depende dos pais para o crescimento sadio, saudável e harmônico. A Lei nº 13.058 de 2014, traz uma nova redação ao §5º, do artigo 1.583 do Código Civil, no que diz,

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

O direito de convivência está ligado a corresponsabilização dos pais, sendo um dever conjunto os cuidados do filho. Ademais, a lei supracitada traz uma nova redação ao art. 1.634 do Código Civil, prevendo que, “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos” (BRASIL, 2014).

Dessa forma os incisos do art. 1.634 do Código Civil, determinam as competências dos pais diante dos seus filhos.

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

No que tange o direito de convivência, este é reservado a criança e ao adolescente visando o bem comum e o crescimento sadio do mesmo. Fato é que a Lei nº 13.058 de 2014, trouxe grandes e relevantes modificações no Código Civil 2002 no que tange à guarda e proteção da pessoa dos filhos (CEOLIN, 2018, p.04). Ademais, este direito possibilita o pai ou a mãe cujo não detém a guarda, de poder inserir no convívio com o filho.

Nesse mesmo sentido, Mansur (2016) entende que ambos os genitores devem atentar-se aos benefícios da prole, assim, o mesmo destaca como exemplo a própria pensão alimentícia paga por um dos genitores, verificando se a mesma está sendo utilizada para o bem-estar do filho. O princípio do melhor interesse da criança está ligado ao direito de convivência, garantindo que a prole possa conviver com ambos os pais de forma digna.

Assim, a convivência é um direito do genitor que não detém da guarda e um dever do guardião da não privação da liberdade da visita a prole. Ademais, Ceolin (2018, p.05), entende que a modificação trazida pela Lei 13.058/2014 busca garantir que os genitores se afastem da falsa ideia da obrigatoriedade de acordo, amizade e bom senso entre eles e os faça entender o seus papéis de pais.

O direito de convivência garante o exercício pleno dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo que o genitor possa fiscalizar independente de ter a guarda do filho. Dessa forma, garantindo a busca pela afetividade de ambos os pais, sendo um direito basilar do filho, na sua fase de desenvolvimento, na sua saúde física e mental e da afetividade, como forma de proteção da prole e do amor existencial.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade de ambos os pais na vida da prole e o direito de convivência, cabe destacar acerca da guarda compartilhada, ao fato que está estabelece a prioridade absoluta das crianças e adolescentes, e visa a participação e contribuição de ambos os pais de forma consistente e equilibrada.

A guarda compartilhada busca proteger integralmente o interesse superior da criança, pois reflete de forma mais aguda a realidade da organização social vigente, ou seja, caminha para o fim da estrita divisão dos papéis sociais definidos pelo gênero dos pais (BARUFFI, 2018, s.p)

Nesse sentido, Oliveira (2020) realiza uma abordagem quanto ao instituto da guarda compartilhada, mediante as inovações trazidas pela Lei 13.058 de 2014, os conflitos entre casais, o fenômeno da alienação parental, a mediação familiar como possibilidade de resolução dos conflitos, e por fim o instituto da Guarda Compartilhada como ferramenta na luta contra a Alienação Parental (OLIVEIRA, 2020, s.p).

No que tange a respeito da guarda do filho, observou-se esta tem como hipótese fundamental a responsabilização, o sustento familiar e a assistência física, emocional e psíquica, garantindo o desenvolvimento da criança e do adolescente no âmbito familiar e no meio social, garantindo o pressuposto de igualdade entre os genitores como pressuposto essencial nas relações familiares.

Com base nas premissas acima, entende-se que a guarda compartilhada será a melhor forma de evitar a condenação de crianças ou jovens inocentes, e de evitar o afastamento de um de seus pais, que apenas os visitará, não podendo compartilhar as extremas descobertas de uma pessoa e autoconhecimento. As alegrias, vitórias, derrotas e simples vivências cotidianas das etapas, na construção de uma guarda unilateral (NÚÑES, 2013, s.p).

A conclusão é que o alienador, como todos os abusadores, é um ladrão infantil que usa a inocência da criança para se atacar a inocência e infância, uma vez roubadas, nunca podem ser recuperadas (NÚÑES, 2013, s.p).

Nas palavras de Freitas (2014), com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não tutor passa a ser o parceiro da criança. A guarda compartilhada pode prevenir (ou até remediar) a alienação dos pais, encorajando ambos a participarem na vida da criança (OLIVEIRA, 2020, s.p).

Brito (2005, s.p) *apud* Oliveira (2020, s.p), salienta a necessidade de se assegurar a continuidade da convivência com o pai e a mãe após a separação e indica que esta convivência pode propiciar, especialmente à mãe, um repensar a respeito do lugar que esse pai exercerá junto ao filho, e através disso, garantir a manutenção de suas funções sem alienar sua prole com a narração maliciosa de fatos que não ocorreram, ou a invenção de alguns detalhes inverídicos sobre a narrativa de acontecimentos reais, de forma reiterada, ocorrendo uma espécie de “implantação de falsas memórias”, expressão que é usada como sinônimo de “alienação parental” por muitos doutrinadores.

Embora a causa mais comum de alienação seja o comportamento alienante de um dos pais, nada impede que o tutor de um menor e o curador de uma pessoa incapacitada apareçam como alienados de crianças, adolescentes ou incapaz. Portanto, é importante ressaltar que a imagem do estrangeiro não se limita a um dos pais, e o sentimento de rejeição pode recair sobre qualquer parente do menor (BRITO 2005, s.p *apud* OLIVEIRA, 2020, s.p).

Embora seja mais comumente a alienação ocorrer em razão de atos alienatórios praticados por um dos genitores, nada obsta que além destes e dos avós o tutor do menor e o curador do incapaz figurem como alienadores, quanto a outros parentes da criança, adolescente ou incapaz. Deste modo, é importante destacar que a figura do alienador não se restringe somente à pessoa de um dos genitores, podendo recair os sentimentos de repulsa contra qualquer parente desse menor (PEREIRA, 2017, s.p)

Para que essa descoberta seja possível, a coleta de evidências periciais multidisciplinares é essencial, onde haverá a participação efetiva de psicólogos,

assistentes sociais e psiquiatras, para que o juiz, baseando-se nesses estudos em relação ao menor, alienador e genitor vitimado, se capacite para que haja a possibilidade de distinguir a alienação parental (PEREIRA, 2017, s.p)

Confirmada a prática da alienação parental ou comportamento que impeça a coexistência de crianças ou adolescentes com pais alienados, o magistrado pode acumular ou abster-se de tomar as seguintes medidas sem afetar a responsabilidade civil ou criminal do alienado em virtude do art 6º. da Lei 12.318/2010:

Artigo 6º:

I - declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, s.p)

De acordo com as informações do Código Civil de 2002, o artigo 7º da Lei nº 12.318/2010 também estipula as regras aplicáveis à tutela compartilhada, de forma a estipular que na impossibilidade de aplicação, quando houver mudança de titularidade ou tutela, esta dará prioridade aos pais que permitem que crianças e adolescentes coexistam efetivamente com o outro genitor (NÚÑES, 2013, s.p)

Dessa forma, a guarda compartilhada possui diversos mecanismos que podem facilmente excluir qualquer tentativa de afastamento do menor com o genitor, por apresentar inúmeras vantagens para os mesmos. Quando se trata de crianças ou adolescentes, eles viverão com cada um dos pais em pé de igualdade, tornando a comunicação entre eles mais fácil e até mesmo adaptando-se pacificamente a um novo grupo familiar. (PEREIRA, 2017, s.p)

Ambos os genitores na guarda compartilhada têm a guarda e participação na vida do menor em igualdade, dividindo todas as responsabilidades e tomando decisões conjuntas. Porém, para o desenvolvimento das crianças, é muito importante ter uma moradia fixa como referência, de forma a estabelecer uma relação social estável. (FROES, 2021, s.p)

Na guarda unilateral, a criança ou adolescente acaba deixando um dos pais e apenas o visita. Para evitar isso, a guarda compartilhada pode ser usada para garantir o melhor interesse do menor, ao invés de ser privado do direito de compartilhar experiências diárias com ambos os pais. (FROES, 2021, s.p)

Quem busca ser o único tutor/guardião do menor geralmente é o genitor alienador, resultando na rejeição da outra parte sem motivo. De acordo com a definição de guarda compartilhada, isso pode ser modificado porque ambos os pais são tutores de menores e exercem o poder familiar. O compartilhamento da guarda enfraquece o impacto da alienação parental. À medida que o relacionamento com os pais continua, elimina as imagens distorcidas implantadas em suas mentes, para que possam construir seus próprios pensamentos e sentimentos sobre seus pais (FROES, 2021, s.p).

. Nessa perspectiva, Sena e Penso (2019, p.183), afirmam que “a guarda compartilhada representa a possibilidade de convivência dos filhos com os pais, sendo possível aos pais decidirem em igualdade de condições, a respeito dos cuidados de proteção e educação dos filhos”.

Posto isto, observa-se segundo Monteiro (2016) que durante a guarda compartilhada, os pais tem o dever basilar de participar da vida da prole, devendo estar garantir o desenvolvimento e o crescimento sadio do indivíduo, ademais, destaca ainda a necessidade dos laços entre pais e filhos, este um privilégio de manter a guarda após a dissolução da comunhão do casamento ou na união estável. Entende-se que a guarda é um direito fundamental que está atrelado ao crescimento da criança, de forma digna, bem como é o elo de conexão entre os pais e os seus filhos, baseado na afetividade e na união, assim, nesta guarda a responsabilidade sobre a criança é dívida ambos os pais, devendo sempre perpetuar o melhor interesse da criança.

CONCLUSÃO

A alienação parental pode ocorrer principalmente quando há separação e divórcio, pois, quando os genitores se separam, muitas vezes os filhos sofrem com esse acontecimento, pois se sentem rejeitados ou até mesmo abandonados pelos pais, por conta do desentendimento.

A Lei nº 12.318, de 2010, disciplina exatamente o que venha a ser a alienação parental, trazendo consigo a finalidade de proteger os direitos da criança e adolescente que sofre os efeitos dessa situação, inclusive, com a previsão de penalidades para práticas de alienação parental. Esta lei visa também conferir aos filhos os direitos adquiridos desde o nascimento, tais como, gozar de uma família harmoniosa, de vida digna, de educação e de convivência familiar, visto que o convívio se encontra assegurado pela lei.

A criança alienada sofre, a partir da ação dolosa ou de forma inconsciente do guardião, muitas vezes, por traumas, rancores ou ressentimentos por conta da separação. Sendo assim, quem sofre com a alienação e o maior impacto de suas consequências é a criança. A Síndrome da Alienação Parental é uma situação grave que acontece no meio das relações familiares, em que, logo após o fim da vida conjugal, o filho do casal é tencionado por um de seus genitores para detestar, sem motivo algum, o outro genitor.

A supramencionada síndrome é tema atual, profundo e polêmico que surge acarretando a atenção de muitos profissionais tanto da área jurídica como também da área da saúde, visto que é uma prática que está sendo denunciada de modo resultante.

Desta forma, quando da separação do casal, surge a problematização da questão da escolha da guarda dos filhos. Com o fim de um relacionamento que adveio prole, muitas questões jurídicas precisam ser tratadas com seus pormenores e, indubitavelmente, a área que assume maior melindre é a questão que envolve a convivência entre os filhos com os pais separados e, sobretudo, o convívio entre o ex-casal, principalmente na presença dos filhos que lhes são comuns.

Nesse íterim, observar-se que os aspectos jurídicos e sociais do direito de família estão em constantes transformações, assim, desencadeando novos arranjos familiares e novos tipos de guarda, sendo determinada a guarda mais viável a rotina da criança. Assim enfatiza-se o pressuposto da necessidade da guarda compartilhada, vista como o melhor interesse para o crescimento como pessoa humana e no desenvolvimento da criança e do o adolescente dentro do seio familiar e no meio social, garantindo a sua dignidade e a proteção do mínimo existencial.

Posto isto, entende-se que a guarda compartilhada é um direito fundamental que está atrelado ao crescimento da criança, de forma digna, bem como é a elo de conexão entre os pais e os seus filhos, baseado na afetividade e na união. Assim, esta é vista como um mecanismo de possível erradicação da alienação parental, de forma que promova o direito de convivência sadio e o crescimento digno.

A respeito da criança e do adolescente, deve-se ter uma visão sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, bem como outros princípios que assegurem a proteção e a dignidade humana, com absoluta prioridade, a alimentação, saúde, educação, moradia, sendo estes deveres essenciais da família, sendo fundamental ao seu desenvolvimento, e que independentemente da guarda decidida entre os cônjuges, é dever de ambos prezar a assistência e o sustento, bem como o interesse e o afeto do filho, respaldado na igualdade entre os parceiros frente ao crescimento sadio e o bem-estar da prole, rompendo assim com a alienação parental.

Nesse passo, o melhor interesse para a criança e ao adolescente é essencial, visto que a criança não tem o discernimento e a aptidão para gerir sua vida por si só, assim, esta depende dos pais para o crescimento sadio, saudável e harmônico. Assim, este princípio abarca inúmeros direitos a prole, como o direito à vida digna, à saúde, sendo esta essencial para o desenvolvimento dos filhos, à alimentação, à educação, ao lazer, à convivência familiar com ambos os pais e comunitária, isto é, o princípio do melhor interesse da criança resguarda a efetividade dos direitos subjetivos e basilares da prole.

É dever dos pais e direito da criança e do adolescente a proteção da saúde mental, física e psicológica, visto que o não convívio com os pais interfere drasticamente no crescimento humano, sem a afetividade, contribuindo para reflexos negativos no âmbito familiar e na sociedade como um todo.

Com notas finais, é imperioso observar que no núcleo familiar, os pais têm um papel fundamental voltado para a formação, educação e os devidos cuidados com a criança e o adolescente. Nesse contexto, proporcionar o melhor interesse da criança vulnerável é um direito basilar, e assim resguardar um melhor desenvolvimento e formação na integridade e na questão socioafetiva do filho, rompendo assim com uma possível alienação parental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. **Direito civil família e sucessões**. São Paulo Manole 2012 1 recurso online ISBN 9788520444337.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil famílias**. 2. São Paulo Atlas 2012 1 recurso online ISBN 9788522489916.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, **A Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/08**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2106, 7 abr. 2009. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-n-11-698-08>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BARUFFI, Ana Cristina. **Tudo o que advogados precisam saber sobre guarda compartilhada**. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/guarda-compartilhada/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BERTOLOTI, Giovanna. **Alienação Parental no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://giovannabertolotti.jusbrasil.com.br/artigos/424070981/alienacao-parental-no-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos Arranjos Familiares: da família da idade medieval à família da atualidade**. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021

BRASIL, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL, Prefeitura Municipal de Criciúma. **Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**. 2016. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Takashima%20-%20Relatório%20de%20Análise%20Rede%20-%20VERSAO%20FINAL%20\(2\)%20\(1\).pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Takashima%20-%20Relatório%20de%20Análise%20Rede%20-%20VERSAO%20FINAL%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20Compreende%2Dse,po der%20familiar%20dos%20filhos%20comuns. Acesso em: 21. Set de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21. Set de 2021.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21. Set de 2021

BRASIL. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 21. Set de 2021.

BUSTORFF, Luana Elias. **Guarda dos filhos: quais os tipos existentes no direito brasileiro?** Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/guarda-dos-filhos-quais-os-tipos-existentis-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 03 out. 2021.

CAMPOS, Mônica Regina de Moraes; MATTA, Gustavo Corrêa. **A Construção Social da Família: elementos para o trabalho na atenção básica**. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/39172/2/Modelos%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20A%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20Social%20da%20Fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CATENACE, Rodolfo Vinícios, SCAPIN, André Luis. **Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental**. 2016. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/1855/1455>>. Acesso em: 13 Nov. 2021.

CEOLIN, Lais. **A guarda compartilhada na prática após a Lei 13.058/2014**. Disponível em: <https://laisceolin.jusbrasil.com.br/artigos/600367011/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13058-2014>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CLARINDA, K. S. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais como ensejadores do reconhecimento da adoção por companheiros homoafetivos**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protacao-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoacao-por-companheiros-homoafetivos>. Acesso em: 30 set. 2021.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda Unilateral: da alienação parental. *In: Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 112, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/guarda-unilateral-e-sindrome-daalienacao-parental/>. Acesso em: 12 abr. 2021

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

CUSTÓDIO, A. V. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 30 set. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para a sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DESTAZIO, Marcos. **Alienação parental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p. 378.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 21. Set de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - 34ª Edição 2020: Direito de Família: Volume 5m** ISBN: 9788553607266.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei de guarda compartilhada**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 01 out. 2021.

FERREIRA, Francinária Santiago. **Um estudo acerca da guarda compartilhada na relação entre pais e filhos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/um-estudo-acerca-da-guarda-compartilhada-na-relacao-entre-pais-e-filhos/>. Acesso em: 01 out. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. São Paulo Saraiva 2013 1 recurso online ISBN 9788502220133.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP. São Paulo, n. 3, v. 28, p. 162-168, ago. 2006. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FROES, Thalita Araujo Madureira. **Guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341281/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-da-alienacao-parental>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GARCIA, André Gilioli. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 02 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18ª edição). Editora Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 7. São Paulo Saraiva 2019 1 recurso online (Esquemático).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6 direito de família**. 18. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590210.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2014. p. 418.

GOTTERT, Carolina Schwantes. **Efeitos jurídicos e psicológicos da alienação parental**. 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3590/Carolina%20Gottert%2020.11.2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2021.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **O estudo sobre a guarda compartilhada**. 2009. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/o-estudo-sobre-a-guarda-compartilhada/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5 famílias**. 11. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593655.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 05 out. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. Rio de Janeiro Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo Saraiva 2015 1 recurso online ISBN 9788502627949.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança. Texto inserto da obra coletiva: Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Coordenadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro/RJ : Editora Renovar, 2006, p. 471.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v.2 direito da família**. 43. São Paulo Saraiva Educação 2016 1 recurso online ISBN 9788502634091.

MULLER, C. M. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/amp/>. Acesso em: 05 out. 2021

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.5 direito de família**. 7. Rio de Janeiro Forense 2015 1 recurso online ISBN 9788530968687

NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aspectos-fundamentais-acerca-do-poder-familiar/>. Acesso em: 03 out. 2021.

NOGUEIRA, W. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 29 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. Rio de Janeiro Forense 2020.

NÚÑES, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 21. Set de 2021

OLIVEIRA, Irani. **A Importância Da Guarda Compartilhada Como Ferramenta Na Luta Contra A Alienação Parental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-importancia-da-guarda-compartilhada-como-ferramenta-na-luta-contra-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 21. Set de 2021

OLIVEIRA, J. S. **Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política**. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/361/424/>>. Acesso em: 21. Set de 2021

OLIVEIRA, Rebecca Lima de; SILVA, Rubens Alves da Silva. Alienação parental e suas consequências jurídicas. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/alienacao-parental-e-suasconsequencias-juridicas>. Acesso em: 26 mai. 2021.

OLIVEIRA, T. A. *et al.* **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infantojuvenis?** 2010. Disponível em: <re.granbery.edu.br/artigos/NDEx>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORTEGA, Flávia. **O que é a chamada "guarda da nidacão ou aninhamento"?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/318136816/o-que-e-a-chamada-guarda-da-nidacao-ou-aninhamento#:~:text=Conforme%20explicam%20Pablo%20Stolze%20Gagliano,OS%20PAIS%20em%20sua%20companhia>. Acesso em: 30 set. 2021.

OTTONI, Mara Ruth Ferraz. **Guarda de menores. Como resolver?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5994, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69761>. Acesso em: 04 out. 2021.

PEREIRA, Cleiton Pires. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/>. Acesso em: 21. Set de 2021

PEREIRA, Rodrigo cunha. **Quais são os tipos de guarda de filhos e quais as diferenças entre elas?**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tipos-de-guarda-de-filhos/>. Acesso em: 21. Set de 2021

PINHO, Marcos Antônio Garcia de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5498/Alienacao-parental>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RODRIGUES, Samara. **Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada**. Disponível em: <https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>. Acesso em: 21. Set de 2021

ROLF, Madaleno, **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10^a edição). Grupo GEN, 2019.

SENA, Pereira Alves de; PENSO, Maria Aparecida. **Guarda Compartilhada: instrumento jurídico para o exercício da paternidade após a separação conjugal**. Pensando Família. v. 23, n. 1. p. 183-198. 2019

SILVA, Adelaine Bezerra de. **Formas de família no brasil e seus aspectos legais e culturais**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>. Acesso em: 21. Set de 2021.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 02 out. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini. **A nova lei de alienação parental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-nova-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVEIRA, P. G. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/780/A+doutrina+da+proteção+integral+e+a+violação>

o+dos+direitos+das+crianças+e+adolescentes+por+meio+de+maus+tratos.
Acesso em: 30 set. 2021.

SOUZA, Hilton de. **Alienação parental, das medidas aplicáveis para a proteção dos filhos e punição do alienador.** Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/alienacao-parental-das-medidas-aplicaveis-para-a-protecao-dos-filhos-e-punicao-do-alienador/>. Acesso em: 21. Set de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 direito de família.** 16. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993818.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL, LFBS Nº 70017390972 2006/CÍVEL.** Relator DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. DJ 13/06/2007. SAP - Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>. Acesso em: 10 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5 família e sucessões.** 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150.

VILAS-BOAS, R. M. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 29 set. 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e Análise da Lei no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao+parental:+contextualizacao+e+analise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo Saraiva 2019 1 recurso online ISBN 9788553613106.